RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

AO MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA/RS
À AUTORIDADE COMPETENTE / AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

EDITAL Nº 09/2026 - PE Nº 19/2026
Processo Administrativo nº 2331/2026
Critério de julgamento: menor preço global
Regime de execução: empreitada por preço global
Modo de disputa: aberto
Plataforma: Portal de Compras do Governo Federal

Objeto:
Contratação de empresa para realização do serviço de TERRAPLANAGEM BRUTA para a infraestrutura do terreno com a área de 12.470,00 m², cuja finalidade é destinada a construção de 25 unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV FHNIS SUB 50).

PAMPEANA AGRO TERRAPLENAGEM LTDA., inscrita no CNPJ nº 67.951.623/0001-10, com endereço na Rua Campestre, 203, Bairro Centro, CEP 93.880-000, Araricá/RS, neste ato representada por sua proprietária a Sra. **Liane Olinda Machado**, brasileira, casada, empresária, CPF nº 941.190.900-00 e RG nº 1077143996/SSP-RS, doravante denominada **RECORRENTE**, vem, tempestivamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no edital e nos princípios que regem as contratações públicas, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou/classificou a empresa **G & S TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA.**, CNPJ nº 46.592.877/0001-10, IE nº 099/0040895, com endereço na EST Vila Rosa, SN, Bairro Vila Rosa, CEP 97.200-000, Restinga Sêca/RS, denominada **RECORRIDA**, pelas razões a seguir expostas.

DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO DO RECURSO

A Recorrente apresenta o presente recurso com fundamento no item 8 do Edital e no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, contra o ato que habilitou/classificou a empresa **G & S TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA.** O edital fixa prazo de 3 (três) dias úteis, exige manifestação imediata da intenção de recorrer e atribui efeito suspensivo ao recurso até decisão final. Requer-se o reconhecimento da tempestividade, considerada a ata de intimação ou de lavratura da ata constante do sistema.

I. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Dona Francisca/RS instaurou o Pregão Eletrônico nº 19/2026 visando à contratação de empresa especializada para serviços de terraplanagem bruta.

Encerrada a fase de lances, a empresa **G & S TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA.** foi declarada vencedora/habilitada pela Administração Pública.

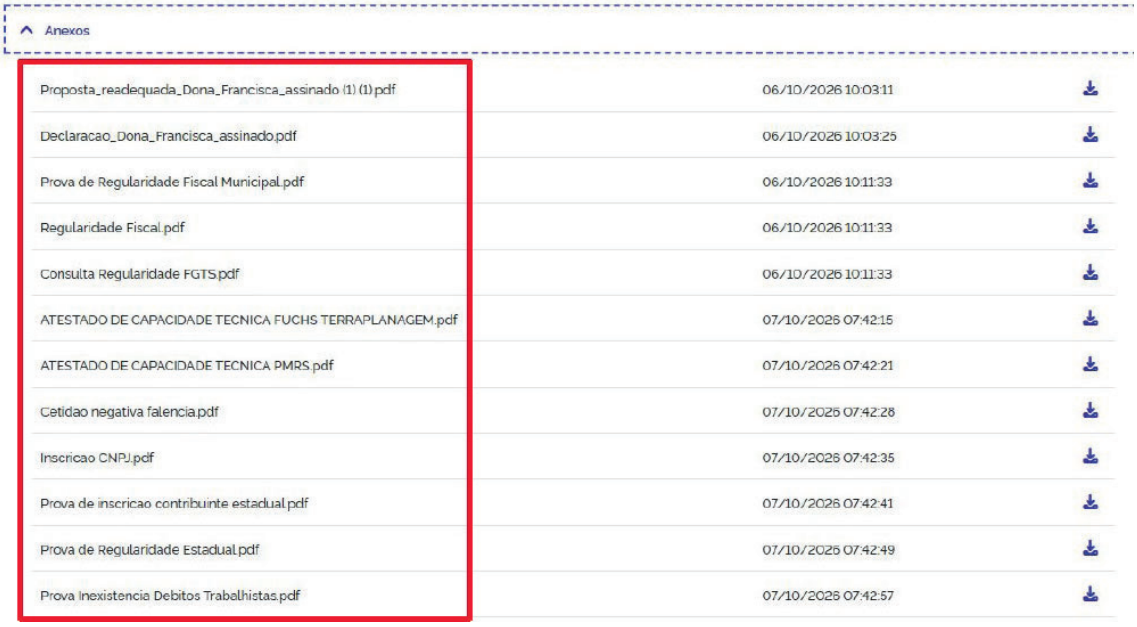
Todavia, da análise pormenorizada do invólucro de habilitação e da proposta da referida licitante, vislumbram-se vícios graves e insanáveis que afrontam diretamente o Edital e a Lei nº 14.133/2021:

Inexistência do **Ato Constitutivo/Contrato Social**: A empresa deixou de apresentar o seu contrato social/ato constitutivo, descumprindo a exigência explícita de habilitação jurídica constante do item 7 do Termo de Referência do Edital.

extraído do edital (documento solicitado)

> Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

extraído do portal (documentos enviados)



Observa-se a falta de Comprovação dos Poderes da Signatária: Como consequência direta do vício anterior, a Sra. Lisandra Elisa Schwert assinou a proposta e declarações sem juntar instrumento que comprove deter **poderes de administração/representação legal da sociedade.**

Invalidade e Ineficácia de Todos os Documentos Assinados: Sem a comprovação do vínculo e dos poderes de gestão, **todos os documentos firmados pela signatária carecem de validade jurídica perante o certame.**

Divergência e Incoerência na Qualificação Técnica (Atestados com Nomes Distintos):

Foi apresentado atestado em nome da pessoa física/firma individual "LISANDRA ELISA SCHWERT ME", ao passo que a licitante é a pessoa jurídica "G & S TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA", gerando dubiedade irreparável quanto à acervação técnica operacional.

II. PARECER JURÍDICO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DETALHADA

1. Da Inexistência de Ato Constitutivo e Descumprimento de Requisito de Habilitação Jurídica (Art. 62, I, e Art. 66 da Lei nº 14.133/2021)

O Edital regente do certame é categórico ao dispor, no Termo de Referência (Item 7 – Habilitação Jurídica):

"Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores".

A exigência de apresentação do ato constitutivo não configura mero rigor formal. O contrato social é o documento legal de nascimento da pessoa jurídica, o qual delimita o seu objeto social, o capital integralizado, as regras de gestão e, precipuamente, quem detém a representação legal para assumir obrigações e assinar em nome da empresa.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente:

Art. 62, I: A habilitação jurídica destina-se a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações.

Art. 66: A documentação relativa à habilitação jurídica limitar-se-á à comprovação da existência jurídica da pessoa e da qualificação de seus representantes.

A ausência de junção do contrato social/estatuto impede a verificação da própria existência regular e organização da pessoa jurídica perante o órgão contratante.

2. Da Falta de Poderes de Representação e Invalidade dos Documentos Subscritos (Teoria das Nulidades e Defeito de Representação)

Sem a apresentação do contrato social e de eventuais alterações, a Sra. Lisandra Elisa Schwert subscreveu a Proposta Comercial e as Declarações Obrigatórias na condição de suposta "representante legal", sem que haja qualquer suporte probatório de seus poderes.

Consoante o Código Civil Brasileiro:

Art. 115: A representação assenta-se na lei ou nos poderes conferidos pelo representado.

Art. 116: A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado; se exercida sem poderes ou extrapolando-os, é ineficaz para a sociedade.

Nas palavras do renomado administrativista Marçal Justen Filho:

"A ausência de comprovação dos poderes de representação por parte do subscritor da proposta ou dos documentos de habilitação inviabiliza a vinculação da pessoa jurídica.

A Administração Pública não pode contratar com quem não demonstra formalmente estar investido de poderes para atuar em nome do licitante, sob pena de nulidade do ato de adjudicação e do contrato decorrente." (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª ed., Ed. RT).

Assim, as declarações exigidas no item 3.4 e 7.8 do Edital (declaração de atendimento aos requisitos, inexistência de fatos impeditivos, cumprimento de cotas para PCDs, integrações trabalhistas) carecem de validade jurídica por defeito absoluto de representação.

3. Da Impossibilidade de Sanção/Diligência para Inclusão de Documento Ausente (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021)

Não cabe cogitar de diligência para oportunizar a juntada posterior do ato constitutivo. A Lei nº 14.133/2021 preceitua no art. 64, § 1º:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novo documento, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

A vedação legal é clara: a diligência presta-se a esclarecer ou complementar documentos já existentes nos autos, e NUNCA para permitir a juntada posterior de documento essencial exigido no Edital e que foi totalmente omitido pelo licitante.

Posição dos Tribunais e de Jurisprudência Consolidada:

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento sedimentado no sentido de que a proibição de inclusão posterior de documentos previne a burla ao princípio da igualdade entre os licitantes:

TCU – Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário: "A juntada extemporânea de documento que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação viola o princípio da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório."

TCU – Acórdão nº 2.627/2019 – Plenário: "A realização de diligência não faculta ao licitante a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta/habilitação."

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS):"LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PREVISTO NO EDITAL. INABILITAÇÃO QUE SE IMPÕE. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os licitantes à observância rigorosa das regras editadas. A ausência de documento de habilitação jurídica impõe a inabilitação, sendo vedada a concessão de prazo para apresentação posterior. Segurança denegada." (TJ-RS - Apelação Cível Nº 70084123456).

4. Da Irregularidade na Qualificação Técnica: Divergência de Titularidade dos Atestados (Art. 67 da Lei nº 14.133/2021)

A licitante apresentou o Atestado de Capacidade Técnica referente à Ata de Registro de Preços nº 047/2024 expedido em nome de "LISANDRA ELISA SCHWERT ME", enquanto a licitante participante do certame é a pessoa jurídica "G & S TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA".

Embora compartilhem a raiz do CNPJ por evento de transformação, a qualificação técnica operacional exige a comprovação do acervo da empresa licitante. A alteração da natureza jurídica e do nome empresarial sem a correspondente juntada do ato de transformação/alteração contratual registrada na Junta Comercial impede que a Comissão de Contratação estabeleça o nexo de sucessão jurídica da capacidade operacional.

Nas lições do Prof. Marçal Justen Filho:

"A capacidade técnica operacional pertence à pessoa jurídica que executou a obra ou serviço. O aproveitamento do acervo de uma pessoa jurídica por outra pressói a demonstração inequívoca e documental da sucessão empresarial no registro civil/comercial, sob pena de não restat comprovada a aptidão da nova entidade."

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, fundamentado na legislação regente (Lei Federal nº 14.133/2021), nos pareceres e doutrina especializada, bem como na pacífica jurisprudência dos Tribunais, REQUER:

O CONHECIMENTO do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível;

O PROVIMENTO do recurso para REFORMAR A DECISÃO proferida, julgando INABILITADA e/ou DESCLASSIFICADA a empresa **G & S TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA.**, ante a ausência de ato constitutivo/contrato social, a consequente falta de comprovação de poderes de sua signatária e a irregularidade na comprovação da qualificação técnica;

A CONVOCAÇÃO da licitante remanescente segundo a ordem de classificação, prosseguindo-se com a análise de sua proposta e documentação de habilitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Araricá/RS, 15 de outubro de 2026.

Liane Olinda Machado

PAMPEANA AGRO TERRAPLENAGEM LTDA:67951623000110

Assinado de forma digital por PAMPEANA AGRO TERRAPLENAGEM LTDA:67951623000110
Dados: 2026.10.15 16:24:20 -03'00'

PAMPEANA AGRO TERRAPLENAGEM LTDA.
Liane Olinda Machado
CPF 941.190.900-00
RG 1077143996/SSP-RS
ADM/Representante Legal

67.951.623/0001-10
PAMPEANA AGRO TERRAPLENAGEM
Rua Campestre, 203
Centro - CEP 93.880-000
ARARICÁ - RS